RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO
DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar propõe a criação de microrregiões para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário cujo objetivo é a colaboração federativa entre o Estado e os Municípios que compõem a região, com vistas a obtenção da universalização desses serviços.

Para uma compreensão mais didática, destaca-se que os índices de saneamento básico e tratamento de esgoto no Rio Grande do Norte são inferiores à média nacional, segundo os últimos dados divulgados pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), referente a 2019. A capital do Estado, por exemplo, tem apenas 36,78% do seu esgoto coletado e, deste montante, apenas 51,91% é tratado. Situação em que pode deixar uma grande parcela da população ainda mais vulnerável a uma série de doenças.

O pesquisador e professor da UFRN Paulo Eduardo Vieira, ressalta que "Com a recente descoberta de que o SARS-CoV-2 permanece nas fezes dos pacientes e em amostras de esgoto, aumenta a nossa preocupação com a infraestrutura de esgotamento sanitário, pois nestes locais os recursos hídricos são geralmente receptores de esgotos não tratados"[1].

Nesse sentido, o mesmo autor também afirma que em zonas rurais ou periféricas, a situação é ainda mais preocupante, uma vez que com menores índices de abastecimento de água e tratamento de esgoto, a população se sente obrigada a adotar soluções precárias para armazenar água ou descartar esgoto, sendo que em algumas localidades as pessoas sequer possuem banheiro em suas habitações.

A vulnerabilidade dessa parcela da população, que já está exposta a outras doenças como dengue, malária e leptospirose, pode se agravar ainda mais no atual contexto da Covid-19, dada a possibilidade da transmissão comunitária do vírus por meio do esgoto não tratado ou pela água contaminada.

Um estudo recente indica que o novo coronavírus foi encontrado nas fezes de pacientes internados, mesmo quando as amostras do trato respiratório já estavam negativadas. O artigo Prolonged presence of SARS-CoV-2 viral RNA in faecal samples (Yongjian Wu e outros), publicado na revista científica The Lancet Gastroenterology e Hepatology no último dia 19 de março, mostrou que as amostras permanecem positivas por até 47 dias após os primeiros sintomas.

Por outro lado, um estudo realizado pela ABES, que abrange todo o território nacional, analisa todos os 1.868 municípios que forneceram informações ao Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS), classificando-os a partir de cinco indicadores, que relacionam o saneamento à saúde, fazendo uma correlação entre a pontuação total alcançada pelos municípios e a taxa de internação por doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado.

De acordo com os dados levantados, cerca de 100 milhões de brasileiros não possuem acesso aos serviços de coleta e tratamento de esgoto, o que equivale a 47,7% da população nacional. Pelo menos 36 municípios das 100 maiores cidades do país, têm menos de 60% da sua população assistida por este serviço básico.

Este cenário é bastante para que a Lei Federal nº 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, introduzisse mudanças significativas na Lei nº 11.445/2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), dentre elas a previsão de metas de universalização dos serviços de abastecimento de água (99% da população atendida) e de esgotamento sanitário (90%) até 2033 (art. 11-B da LNSB), ou se as condições econômico-financeiras não forem favoráveis, até 2039, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

A LNSB em seu o Art. 8º define que exercem a titularidade de serviços públicos de saneamento básico o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Além disso, o Art. 2º da mesma Lei nº 11.445/2007, alterado pela Lei nº 14.026/2020, define como princípio fundamental a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Some-se a isso como imperativo a manutenção de tarifas que assegurem também a modicidade tarifária.

Nesse sentido, é importante lembrar que aproximadamente 70% dos municípios do RN a prestação dos serviços é insustentável, ou seja, as receitas não cobrem as despesas com a prestação dos serviços.

Dessa forma, a divisão proposta contempla, em cada microrregião, pelo menos um dos dois maiores municípios do Estado (Natal e Mossoró), de forma a assegurar escala suficiente para a prestação dos serviços. Ressalte-se ainda que os Municípios componentes de cada Microrregião estão listados no Anexo do Anteprojeto de Lei submetido à consulta pública e podem também ser visualizados em formato de mapa, postados no site da SEMARH.

O Projeto de Lei ora sugerido trata da proposta de regionalização na formatação de duas microrregiões (Central-Oeste e Litoral-Seridó), cuja estrutura leva em consideração, dentre outros aspectos, a delimitação de redes de abastecimentos por adutoras, a divisão da infraestrutura operacional dos serviços de saneamento básico, bem como as particularidades sociais, econômicas e políticas dos territórios envolvidos.

Destaca-se ainda que cada Microrregião será uma autarquia, constituída pela seguinte estrutura de governança: Colegiado Microrregional, instância máxima decisória da autarquia; o Comitê Técnico, responsável por apreciar previamente matérias relevantes que serão discutidas no Colegiado; o Conselho Participativo, composto por representantes da sociedade civil e destinado a viabilizar a participação popular e a transparência nos processos decisórios da Microrregião; e, por fim, o secretário-geral, representante legal da autarquia microrregional.

Ademais, no âmbito das atribuições previstas pelo art. 25, §3º, da Constituição Federal, o governo do Estado do Rio Grande do Norte, vislumbra a regionalização como uma das ferramentas para promover a integração municipal, viabilizar ganhos de escala e assegurar recursos para o alcance das metas de universalização previstas no marco legal de saneamento, que é, como mencionado anteriormente, 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

Portanto, esse projeto de lei torna-se necessário, além de todas as razões expostas acima, também a partir da previsão do novo § 1º do Art. 50 da Lei nº 11.445/2007, o qual define que na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

Autorizo a abertura e prosseguimento do processo.

Remetam-se os presentes autos à Assessoria Jurídica desta Secretaria para análise.

João Maria Cavalcanti
Secretário de Estado

[1] Falta de saneamento aumenta riscos de contaminação. Disponível em: https://ufrn.br/imprensa/noticias/35869/falta-de-saneamento-aumenta-riscos-de-contaminacao.

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO MARIA CAVALCANTI**, **Secretário de Estado**, em 06/05/2021, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9481106** e o código CRC **A8F97794**.

Referência: Processo nº 02310009.000954/2021-33